



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016700-10.2012.815.0011

RELATORA: Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE 01: Geraldo Alves de Farias

DEFENSORA PÚBLICA: Giselda Gonzaga de Moraes

APELANTE 02: Estado da Paraíba

PROCURADORA: Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida

APELADOS: os mesmos

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – JULGAMENTO CITRA PETITA – AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO INTEGRAL DOS PEDIDOS – EXAME APENAS DO DANO MORAL – FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – NULIDADE DA SENTENÇA – DECRETAÇÃO EX OFFICIO – NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO – RETORNO DOS AUTOS AO MAGISTRADO SINGULAR – RECURSOS VOLUNTÁRIOS PREJUDICADOS.

Caracterizada a negativa da prestação jurisdicional, em face da não apreciação de todos os pedidos autorais, impõe-se a anulação da sentença “ex officio”, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juiz de origem para a prolação de novo “decisum”.

“O entendimento consolidado nesta Corte de Justiça [STJ] é no sentido de que, em caso de sentença citra petita, o Tribunal, de ofício, pode anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.”¹.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas por Geraldo Alves de Farias e pelo Estado da Paraíba buscando a reforma da sentença prolatada

¹REsp 233.882/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 292.

pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande nos autos da Ação de indenização por danos morais e patrimoniais ajuizada pela primeira apelante em face do Estado da Paraíba.

Na petição inicial, o autor alegou que teve três máquinas (filtro prensa de caulim) subtraídas da sua empresa, chegando ao seu conhecimento a possível autoria do ato. Contudo, ao procurar a Delegacia da cidade de Junco do Seridó/PB, o funcionário Luciano Barbosa Gregório Nóbrega negou-se a registrar o boletim de ocorrência e ameaçou o autor para que acertasse débito existente como condição para reaver os bens.

Contestando, o Ente Público requereu denunciação da lide em face do servidor público, além de alegar a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pugnou pela ausência de comprovação de fato constitutivo do direito autoral, inexistência de dano moral e ausência de prova do dano material.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais para condenar o promovida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da sentença e juros de mora de 0,5% (meio por cento) a partir da citação.

Em suas razões recursais, o primeiro apelante aduz que *“fica de todo comprovado o nexó de causalidade, obrigando assim o Estado a ressarcir ao Autor o prejuízo sofrido por falta do maquinário furtado da empresa com a conveniência [sic] do agente policial.”*. Segue pleiteando que *“o apelado seja condenado a pagar a título de indenização por danos materiais (cessantes) e morais ao apelante, os prejuízos causados no quantum requerido na exordial, além de todas as cominações legais e honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento)”* (fl. 241).

O segundo apelante alega que: a) inexistente nexó causal entre os supostos danos suportados pelo autor e a conduta do Estado da Paraíba; b) a conduta omissiva pressupõe comprovação de culpa, sem o que não resta alternativa a não ser desacolher a pretensão; c) os danos morais foram arbitrados à revelia do princípio da equidade.

Intimadas regularmente, as partes não apresentaram contrarrazões, certidão à fl. 258.

No parecer de fls. 265/266, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Decido.

Vislumbro que o julgamento dos recursos voluntários encontra-se prejudicado, tendo em vista a nulidade da sentença, que deve ser reconhecida

de ofício, em face da inobservância ao art. 460 do CPC 1973.

Conforme narrativa da exordial, foram feitos dois pedidos distintos ao Judiciário, um relacionado ao dano material suportado com a ausência do maquinário e outro atinente ao dano moral supostamente sofrido pelo autor diante da atuação do servidor público.

Ao prolatar a sentença, o magistrado de primeiro grau, apesar de citar na ementa “perdas e danos e danos materiais não demonstrados” e no dispositivo julgar “procedente em parte a ação” (fl. 228 e 234), em momento algum fundamentou ou decidiu sobre os danos patrimoniais.

Logo, se não houve a apreciação dessa questão, suscitada e discutida pelas partes (fls.04/08 da exordial e fl. 209/211 da constestação), a sentença se mostra *citra petita*, por não ter analisado todas as pretensões formuladas pelo autor/primeiro recorrente na peça de ingresso, impondo-se a sua cassação para que nova decisão seja prolatada, mormente em razão da impossibilidade de imediato julgamento.

Para ilustrar a matéria, colaciono os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, sobre a nulidade da sentença *citra petita*:

Já vimos que, em face dos arts. 128 e 460, o limite da sentença válida é o pedido, de sorte que é nula a sentença extra petita e a *citra petita*.

[...] A sentença, enfim, é *citra petita* quando não examina todas as questões propostas pelas partes. [...]

A nulidade da sentença *citra petita*, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma lide autônoma.²

Assim sendo, não resta dúvida sobre a existência de vício insanável na sentença objurgada.

A Jurisprudência não destoa:

[...] 3. A nulidade da sentença decorrente de julgamento *citra petita* pode ser reconhecida de ofício em grau de apelação ou agravo retido. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido³.

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO.

² In Curso de Direito Processual Civil, Forense, 33ª ed., 2000, vol. I, p. 453-454.

³ STJ, AgRg no AREsp 164.686/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014

1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem.

2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido(grifo nosso)⁴.

[...] 3. **Reconhecida a existência de julgamento citra petita, a anulação dos acórdãos proferidos, bem como a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que a quaestio juris seja apreciada nas exatas balizas em que foi trazida ao crivo Poder Judiciário, são medidas que se impõem. [...]**

5. Recurso especial do SINDPREVS/PR parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Recurso especial da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA conhecido e desprovido(grifo nosso)⁵.

Também nesta Corte de Justiça foi manifestado igual posicionamento:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. Anulatória de Débito Fiscal c/c Declaratória. Pedido declaratório não apreciado. Julgamento citra-petita. Error in procedendo. Nulidade da sentença. Decretação de ofício. Possibilidade. Necessidade de prolação de nova decisão. Retorno dos autos ao Magistrado singular. Provimento da Remessa. Apelo prejudicado. - **Ressentindo-se a sentença de pronunciamento, acerca de todos os pedidos formulados pelo autor, ocorre o fenômeno conhecido como sentença citra-petita, vício que pode ser conhecido de ofício, pelo Tribunal, ocasionando a sua invalidação e determinação, para que outra seja proferida com expressa análise a respeito do pedido declaratório.** - Em havendo pedidos cumulados, deverão todos ser praticados na sentença. Não o fazendo, estará o juiz decidindo citra-petita, decisão esta inadmissível JTACiv SP 104/304. - Por conseguinte, configurado o julgamento, aquém do pedido, necessária a cassação da sentença e o retorno dos autos, à Comarca de origem, para que outra decisão seja proferida (grifo nosso).⁶

Verifico que a decisão julgou aquém da pretensão postulada,

⁴ STJ, AgRg no AREsp 166.848/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013

⁵ STJ, REsp 1122095/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 28/09/2009

⁶ TJPB, Acórdão do processo nº 00120080180480001 - Órgão (4ª câmara cível) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO - j. Em 04/05/2010

impossibilitando a este Tribunal prolatar decisão acerca de questão não abordada pelo juízo de primeira instância apesar de agitada pelas partes, sob pena de afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição.

Portanto, uma vez constatado o julgamento *citra petita*, questão de ordem pública, o decreto de nulidade da sentença é medida inafastável a ser adotada, *ex officio*, pelo Tribunal *ad quem*⁷.

Com estas considerações, **ANULO**, de ofício, a sentença e determino o **RETORNO DOS AUTOS ao Juízo a quo**, para que outra seja proferida, desta vez, analisando todos os pedidos autorais e, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC 1973, **NEGO SEGUIMENTO aos Recursos Apelatórios**, por estarem prejudicados diante da declaração de nulidade da sentença.

P. I.

João Pessoa, 10 de outubro de 2016.

Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/06

⁷AgRg no REsp 437.877/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 09/03/2009